



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.421 - MG (2013/0247723-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : A R
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADRIANA HELENO DE SOUZA LOPES - DEFENSOR DATIVO - MG134736

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.
2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.421 - MG (2013/0247723-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : A R

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADRIANA HELENO DE SOUZA LOPES - DEFENSOR DATIVO - MG134736

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça daquele estado** na Apelação n. 1.0134.10.006696-5/001.

O recorrido foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, c/c o art. 1º da Lei n. 8.072/1990 (fls. 172-201).

Irresignadas, apelaram defesa e acusação. A Corte de origem deu parcial provimento aos recursos, a fim de reduzir a pena-base e reconhecer que os crimes praticados no mês de janeiro foram perpetrados em continuidade delitiva e em concurso material com os cometidos no mês de abril. A reprimenda ficou, então, estabelecida em 19 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Concedeu-se, ainda, nos termos do voto do revisor, a isenção das custas (fls. 395-416).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público local, foram esses rejeitados (fls. 428-432).

Nas razões do recurso especial, alega o *Parquet* violação dos arts. 69, *caput*, e 71, ambos do Código Penal. Para tanto, afirma que aos quatro crimes praticados em janeiro de 2010 contra os ofendidos F. A. S., A. F. R., D. F. R. e T. F. S. deve ser aplicada a regra do concurso material, tendo em vista tratar-se de vítimas diversas. Isso porque configuraram condutas autônomas, fruto de desígnios diferentes e independentes.

Requer o provimento do recurso, para que seja exasperada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, em decorrência do concurso material entre os sete crimes praticados contra as vítimas referidas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 493-498) e admitido o recurso especial na origem (fls. 500-501), o Ministério Público Federal opinou pelo seu provimento (fls. 514-517).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.421 - MG (2013/0247723-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.
2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).
3. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Inicialmente, observo que o recurso especial suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razões pelas quais avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Contextualização

Consta dos autos que Adilson Ramos foi denunciado pela prática de diversos crimes de estupro de vulnerável, nas formas tentada, consumada, em continuidade delitiva e em concurso material, pois, conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial acusatória:

Consta do incluso inquérito policial que **em meados de janeiro de 2010**, à tarde, debaixo de uma lanchonete no Posto Itaúna, Município de Caratinga/MG, **o denunciado praticou ato libidinoso com as vítimas [D. F. R.], com 10(dez) anos, [A.F. R.], com 13(treze) anos, [F. A. S.], com 11 (onze) anos, e [T. F. S.], com 13(treze) anos, todos com estas idades à época dos fatos.**

Informa ainda o caderno investigatório que **no dia 28/04/2010**, por volta das 22:00 horas, na Rua Joaquim Teixeira, nº 242, apto.02, Bairro das Graças, Município de Caratinga, o denunciado novamente **praticou ato libidinoso com as vítimas [D. F. R.], com 10(dez) anos, [A. F. R.], com 13(treze) anos e [T. F. S.], com 13(treze) anos, todos com estas idades à época dos fatos.**

Consta ainda que, dia 30/04/2010, por volta das 22:00 hs, na Rua Joaquim Teixeira, nº 242, apto 02, Bairro das Graças, Município de Caratinga, o denunciado tentou praticar ato libidinoso com a vítima [G. P. V.] com 12 (doze)anos à época dos fatos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Relata ainda o inquérito policial que, dia 30/04/2010, por volta das 22:00 hs, na Rua Joaquim Teixeira, nº 242, apto.02, Bairro das Graças, Município de Caratinga, o denunciado, com o fim de exploração sexual, tentou praticar ato libidinoso com a vítima [D. O.], com 14(anos) anos à época dos fatos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Segundo se apurou, **em meados de janeiro** do corrente ano, o denunciado foi até o local onde os menores [T.], [A.], [D.] e [F.] jogavam bola e, aproveitando-se da ausência de autodeterminação das vítimas para a vida sexual, em razão de suas idades, os persuadiu a praticarem sexo com o mesmo, alegando que deveriam praticar tal ato em virtude dos pais dos mesmos já terem feito sexo anteriormente com o denunciado.

[...]

No dia 28 de abril de 2010, por volta das 22:00 horas, o denunciado induziu os menores [D.], [T.] e [A.] à irem até a sua residência, oferecendo dinheiro para a pratica de atos sexuais.

[...]

A Polícia Militar foi acionada, encontrando na residência do autor dos fatos, gel de lubrificação íntima, preservativos e capas de DVD's pornográficos (fls. 3-6, destaquei).

Em primeira instância, o recorrido foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, c/c o art. 1º da Lei n. 8.072/1990 (fls. 172-201).

Irresignadas, apelaram defesa e acusação. A Corte de origem deu parcial provimento aos recursos, a fim de reduzir a pena-base e reconhecer que os crimes praticados no mês de janeiro foram perpetrados em continuidade delitiva e em concurso material com os cometidos em abril. A reprimenda ficou, então, estabelecida em 19 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Concedeu-se, ainda, nos termos do voto do revisor, a isenção das custas (fls. 395-416).

Acerca da continuidade delitiva entre os delitos praticados em cada mês, assim consignou o Tribunal local, depois de delimitar o crime cometido contra cada ofendido:

Observo, ainda, que pretende o Ministério Público seja reconhecido o concurso formal de crimes, somando-se as penas de cada um dos delitos, conforme a norma insculpida no art. 69 do CPB. De fato, creio que deve ser provido, em parte, o recurso ministerial.

Em análise de tudo o que consta nos autos, **entendo que os delitos perpetrados contra as vítimas F.A.S., A.F.R., D.F.R., T.F.S., em janeiro de 2010, no subsolo de uma lanchonete, efetivamente, se deram em continuidade delitiva. Isto porque, ocorreram nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.** Assim, considerando que foram aplicadas penas idênticas para aqueles quatro delitos, tomo uma delas - 08 anos de reclusão - e elevo em 1/4(em razão do número de crimes), restando a reprimenda definida em 10 anos de reclusão.

Do mesmo modo, entendo que os delitos praticados em abril - cujas vítimas foram A.F.R., D.F.R., T.F.S - também ocorreram nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, não importando se, quanto a D.F.R., a data não restou definida, já que, pequeno o intervalo (todos os três delitos ocorreram em abril de 2010). Por isto, mais uma vez, considerando que foram fixadas penas idênticas, tomo uma delas - 08 anos de reclusão - e elevo em 1/5 (em face do número de crimes), definindo-a em 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão.

Feito isto, creio que não se pode considerar que os quatro crimes perpetrados em janeiro de 2010 foram praticados em continuidade delitiva com aqueles que se deram em abril do mesmo ano. Apesar das circunstâncias fáticas se assemelharem, sendo praticados, inclusive, em desfavor das mesmas vítimas, é inegável que são diversas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias de tempo e lugar. Destarte, entre os quatro primeiros* delitos e os três últimos, é de rigor o reconhecimento do concurso material de crimes - art. 69 do CPB (fls. 409-410, destaquei).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público local, foram esses rejeitados, nos seguintes termos:

De fato, eram diferentes as vítimas. Entretanto, o *modus operandi* - entre os fatos perpetrados na mesma data - era idêntico e, ao que se vê da análise da prova coligida, pouco importava ao embargado se a conduta era praticada com um ou outro menor, sendo relevante a satisfação de sua lascívia *latu sensu*.

Efetivamente, **o fato de haver mais de uma vítima, *per si*, não impõe o reconhecimento do concurso material, porquanto é possível a incidência da regra do art. 71 do CPB aos crimes perpetrados contra vítimas distintas.** *In casu*, entendo por razoável a incidência da ficção jurídica, que resultou em pena suficiente à reprovação e prevenção dos crimes praticados - 19 anos, 07 meses e 06 dias, em regime inicialmente fechado (fls. 430-431, grifei).

III. Continuidade delitiva

O recorrente requer seja aplicado o concurso material no cálculo das penas pelos crimes de estupro de vulnerável, uma vez que se trata de vítimas diversas.

Conforme leciona Juarez Cirino dos Santos, "situações de pluralidade de fatos típicos de igual espécie, produzidos por pluralidade de ações ou de omissões de ação, realizadas em condições de tempo, lugar, modo de execução e outras indicadoras de que os fatos típicos posteriores são continuação do primeiro, configuram unidade continuada de tipo de injusto (ou crime continuado), regida pelo princípio da exasperação da pena (art. 71, CP). O Legislador penal brasileiro instituiu, também, a possibilidade de continuação em tipos dolosos violentos contra vítimas diferentes - portanto, a relação de continuidade pode ter por objeto bens jurídicos personalíssimos, condicionado à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do fato" (*Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 232).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, cumpre lembrar que este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e os de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

Nesse sentido, menciono:

[...]

2. Para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.258.206/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/4/2015, grifei)

[...]

2. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

3. Nesse contexto, aplicada, pelas instâncias ordinárias, a regra do concurso material de crimes, uma vez considerados autônomos os desígnios, constata-se a impropriedade da via eleita ao exame da tese, dada a necessidade de revolvimento do material cognitivo produzido nos autos a fim de se infirmar o entendimento adotado, para se aferir o preenchimento dos requisitos do art. 71 do CP.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido, mas, ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena a 86 anos e 8 meses, além de 186 dias-multa.

(HC n. 245.156/ES, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 5/11/2015, destaquei)

Registro, por oportuno, que a Lei n. 12.015/2009 agrupou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo (agora sob a rubrica exclusiva de *estupro*).

Passou-se a admitir a ocorrência da continuidade delitiva quando os crimes são praticados contra vítimas diferentes: "não há mais nenhum impedimento à aplicação da regra do crime continuado no caso, em face do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL), **sendo certo que o fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do referido instituto**, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático" Nesse sentido, *v.g.*, **AgRg no REsp n. 1.359.778/MG**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 26/3/2015.

No mesmo entendimento:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO TEMPORAL. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. 30 DIAS. CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.
2. O fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).
3. O intervalo inferior a trinta dias entre o cometimento dos delitos praticados no mesmo contexto fático atende o requisito temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva.
4. Recurso especial não provido (**REsp n. 1.287.277/MT**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 23/6/2016).

A Corte de origem deixou claro, ao delinear a moldura fática dos crimes, que eles foram praticados "**nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução**" (fl. 409, destaquei), conclusão cujo afastamento, inclusive, demandaria o revolvimento de matéria de prova (vedado pela Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal salientou, ainda, que "**o fato de haver mais de uma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, *per si*, não impõe o reconhecimento do concurso material" (fl. 431), o que está em total consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Execução imediata da pena

Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, **sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação**, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do recurso especial e lhe nego provimento.**

Determino o envio de cópia dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Execuções Fiscais da Comarca de Caratinga – MG, para que expeça o mandado de prisão e encaminhe a guia de recolhimento provisório ao Juízo da VEC, dando efetivo início à execução da pena imposta ao recorrente. A determinação deve ser desconsiderada caso o réu cumpra, atualmente, a reprimenda.

Em tempo, corrija-se a autuação, tão somente para que conste o nome do recorrido por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação da identidade do réu. O segredo de justiça a que alude o art. 234-B do Código Penal visa à proteção da vítima, o que, no presente caso, não deixará de ocorrer com a publicidade dada ao nome do suposto autor das condutas narradas, como se faz em relação a autores de quaisquer crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0247723-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.392.421 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0134100066965 1013410006696001 10134100066965003 134100066965

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : A R

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADRIANA HELENO DE SOUZA LOPES - DEFENSOR DATIVO - MG134736

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.